

PARECER N° , DE 2012

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, que *autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir o controle acionário da CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D; institui o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES; altera as Leis nºs 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 9.178, de 27 de novembro de 1998, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, 10.883, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 dezembro de 2004, 11.128, de 28 de junho de 2005, 11.651, de 7 de abril de 2008, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 12.101, de 27 de novembro de 2009, 12.429, de 20 de junho de 2011, 12.462, de 4 de agosto de 2011, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e dá outras providências.*

RELATOR-REVISOR: Senador RENAN CALHEIROS

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Casa o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 13, de 2012, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 559, de 2012, que *autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a adquirir o controle acionário da CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D e dá outras providências.*

A MPV foi encaminhada ao Congresso Nacional com quatro artigos: os três primeiros tratam da federalização da CELG-D, e o último é cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, foram acolhidas duas emendas ao texto inicial, na forma de dois novos parágrafos ao art. 1º, com o intuito de oferecer à sociedade instrumentos para acompanhamento do processo de federalização. Foi mantido integralmente o art. 2º. Por esses dois primeiros dispositivos, fica autorizada a federalização da Celg D. Ademais, a distribuição de energia passa a fazer parte do objeto social da Eletrobras. O art. 3º do texto original é mera revogação de dispositivo de Lei que será superado pela nova redação.

O art. 3º foi renumerado para art. 36. A partir do art. 3º do PLV, foram introduzidos 32 artigos, cujos teores passamos a descrever a seguir. A cláusula de vigência foi renumerada de art. 4º para art. 35 e ajustada para considerar os ditames constitucionais que regem matérias tributárias.

Pelo art. 3º do PLV, é instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES). Ele tem o objetivo de assegurar condições para a continuidade das atividades de entidades mantenedoras dos sistemas federal e estaduais de ensino. A ideia declarada do novo programa é manter o nível de matrículas ativas de alunos e a qualidade de ensino, recuperar créditos tributários da União e ampliar a oferta de bolsas de estudo integrais em cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior (IES).

Segundo dispõe o art. 4º, o Proies será implementado por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e pela concessão de moratória de doze meses das dívidas tributárias federais (art. 6º), em benefício das entidades que se encontrem em grave situação econômico-financeira. A definição dessa situação é feita no parágrafo único do artigo. Como regra geral, a dívida tributária federal vencida da mantenedora de IES deverá ser igual ou superior ao resultado da multiplicação do valor de R\$ 1.500,00 pelo número de matrículas totais nas suas mantidas.

Para que se adira ao PROIES, o art. 5º do PLV nº 13, de 2012, prevê a necessidade de autorização prévia do Ministério da Educação (MEC) ou do Conselho Estadual de Educação para criar, expandir, modificar ou extinguir cursos ou ampliar e diminuir vagas.

O art. 6º prevê a concessão de moratória, pelo prazo de doze meses, para as mantenedoras das IES em situação transitória de crise econômico-financeira, que abrangerá todas as suas dívidas tributárias federais, na condição de contribuinte ou responsável, até 31 de maio de 2012.

O art. 7º condiciona a concessão da moratória à apresentação de uma lista de documentos mencionada em seus incisos: requerimento fundamentado, estatuto social, demonstrações financeiras, parecer de empresa de auditoria independente sobre essas demonstrações financeiras, plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 31 de maio, demonstração de capacidade de autofinanciamento ao longo do Proies, apresentação dos indicadores de qualidade de ensino e relação de bens e direitos.

O art. 8º lista condições para a permanência da entidade no Proies. São elas: o recolhimento espontâneo de todos os tributos federais não contemplados na moratória; o integral cumprimento do plano de recuperação econômica e tributária; a demonstração periódica da capacidade de autofinanciamento e da melhoria da gestão da IES; bem como a manutenção dos indicadores de qualidade de ensino e a submissão ao MEC ou ao Conselho Estadual de Educação de quaisquer alterações nas instituições optantes. As primeiras condições serão monitoradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e as duas últimas serão periodicamente supervisionadas pelo MEC (art. 20, *caput* e §1º).

O art. 9º trata dos requisitos do plano de recuperação econômica e tributária, inclusive o do uso da prerrogativa dada pelo art. 13 do PLV. Ela faculta às mantenedoras das IES o pagamento de até 90% do valor das prestações mensais relativas ao plano de recuperação com títulos do Tesouro Nacional, emitidos pela União em contrapartida à concessão de bolsas de estudos não gratuitas Proies pelas mantenedoras das IES. Isso desde que os respectivos cursos tenham avaliação positiva do MEC e do Conselho Estadual de Educação a que estejam vinculadas.

O art. 10 dispõe que os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data em que for protocolado o documento e pagos em até 180 prestações mensais a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória. O parágrafo único do artigo contém os percentuais mínimos aplicáveis sobre a dívida consolidada aplicáveis ao longo dos 180 meses de pagamento.

Os arts. 11 e 12 permitem às mantenedoras incluírem débitos remanescentes de parcelamento ativo ou os que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, desde que atendam às condições neles prescritas.

Como referido anteriormente, o art. 13 é o que trata da possibilidade de pagamento dos débitos do plano de recuperação das mantenedoras com títulos federais emitidos em favor das que concedam bolsas de estudos nos termos e condições postos pelos incisos do *caput* e pelos parágrafos do artigo.

Caso o valor das bolsas em determinado mês ultrapasse os 90% permitidos, o excesso poderá ser aproveitado em mês subsequente, desde que respeitado o pagamento mínimo em moeda corrente.

O art. 14 detalha as formalidades relativas ao requerimento de moratória, que deverá ser entregue à unidade da PGFN até o dia 31 de dezembro de 2012, acompanhado de todos os documentos referidos nos arts. 7º ao 9º do PLV.

O art. 15 prevê que o titular da PGFN deverá proferir despacho sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de moratória até o último dia útil do mês subsequente à sua apresentação. Caso esse prazo não seja cumprido, o pedido de moratória é considerado deferido. Em caso de indeferimento, a mantenedora poderá, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação de inconformidade ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que também terá até o último dia do mês subsequente à manifestação para responder.

Uma vez deferido o pedido, a mantenedora da IES deverá realizar a oferta das bolsas Proies em sistema eletrônico de informações mantido pelo MEC a cada semestre do período de parcelamento.

O art. 17 ressalva que a concessão de moratória não implica a liberação de bens e direitos da mantenedora e da mantida ou de seus responsáveis, que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários.

O art. 18 trata de hipóteses de revogação e rescisão da moratória. Já o art. 19 prevê que o indeferimento do plano de recuperação econômico e tributário, a exclusão do Proies e a rescisão do parcelamento implicarão o restabelecimento dos juros moratórios sobre o saldo devedor, relativamente ao período de moratória.

Pelo art. 20, atribui-se ao MEC a realização de auditorias periódicas para avaliar o cumprimento das condições estabelecidas pelo art. 8º.

Pelo art. 21, fica estabelecida a aplicação ao parcelamento de que trata o projeto do disposto nos arts. 13 e 14-B da Lei nº10. 522, de 19 de julho de 2002. Segundo o primeiro dispositivo, o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Note-se que o art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002, determina que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, implicará a imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

O art. 22 excepciona artigos, relacionados a outros programas e contidos em outras leis, que impediriam novo parcelamento, a fim de permitir a adesão das mantenedoras ao Proies, caso elas a eles tenham aderido.

No art. 23, é estendido o prazo de adesão ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, para 30 de setembro de 2012.

O art. 24 trata da concessão ou renovação da certificação de entidade beneficiante. Pelo dispositivo, as entidades de educação que não tenham aplicado em gratuidade o percentual mínimo previsto no *caput* do art. 13, poderão compensar o percentual devido nos três exercícios subsequentes, com acréscimo de vinte por cento sobre o percentual a ser compensado, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, nas condições estabelecidas pelo MEC. A redação atual só permite a compensação no ano imediatamente subsequente.

O último artigo referente ao Proies (art. 25) autoriza as instituições de ensino superior não integrantes do sistema federal de ensino a requerer, por intermédio de suas mantenedoras, para fins do Proies, a adesão ao referido sistema até 30 de setembro de 2012.

O art. 26 altera o art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para definir a dedução da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das operadoras de planos de assistência à saúde referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos efetivamente pagos.

A referência feita ao inciso do art. 106 do Código Tributário Nacional pelo § 11 do mesmo artigo tem o intuito de permitir a aplicação retroativa do § 10 do art. 3º, já referido, de forma a que as operadoras de planos de saúde possam dela se beneficiar.

O art. 28 do PLV promove alteração nos arts. 1º e 43 da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). As modificações destinam-se exclusivamente a incluir, dentre as licitações e os contratos passíveis de realização com base nas normas do RDC, as relativas a ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

Em seu art. 29, o PLV inclui texto que constava da MPV nº 556, de 23 de dezembro de 2011, que *altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências*, que perdeu a eficácia por decurso de prazo.

Explicita-se, nesse artigo, a exclusão, da base de cálculo da contribuição dos servidores públicos da União para o respectivo regime próprio de previdência social, do adicional de férias, do adicional noturno, do adicional por serviço extraordinário, da parcela paga a título de assistência à saúde suplementar, da parcela paga a título de assistência pré-escolar e da parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Na verdade, trata-se de parcelas sobre as quais, conforme entendimento jurisprudencial ou administrativo, já não incidia aquela contribuição. De outra parte, o PLV permite que, mediante opção do servidor, seja cobrada a contribuição sobre o adicional noturno e sobre o adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício previdenciário a ser concedido.

Ademais, o projeto traz normas relativas ao recolhimento de parcelas da contribuição do servidor e do Tesouro ao regime próprio de previdência social do servidor público não retidas tempestivamente, inclusive sobre a penalização do responsável nesse caso, e sobre o prazo de recolhimento dessas mesmas contribuições sobre valores decorrentes de decisão judicial, equiparando-o àquele aplicável às contribuições recolhidas sobre a remuneração ordinária do servidor público.

O art. 30 do PLV altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. O trecho relativo ao art. 16 fazia parte da MPV nº 556, de 2011, que perdeu a eficácia por decurso de prazo. Ele prorroga, até 31 de dezembro de 2015, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), cuja vigência se encerraria no dia 31 de dezembro de 2011.

Incluiu-se, também, no art. 15 da Lei nº 11.033, de 2004, previsão para que a Secretaria da Receita Federal estabeleça requisitos para a co-habilitação dos fabricantes de bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da NCM, relacionados pelo Poder Executivo.

O texto do art. 31 também fazia parte da MPV nº 556, de 2011, que perdeu a eficácia por decurso de prazo. Trata-se do reajuste do limite de valor para a contratação de construção de unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que é aumentado para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Dessa forma, construções desse porte podem ser enquadradas no regime especial de tributação aplicável às construções imobiliárias de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

O art. 32 é outro artigo resgatado da MPV nº 556, de 2011. Por ele, altera-se o art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que cria o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). Inicialmente, é estabelecido o prazo de pagamento e os acréscimos legais incidentes sobre o recolhimento de valores, por empresa comercial exportadora, atribuídos a empresa produtora vendedora caso o produto tenha sido vendido no mercado interno ou a exportação não tenha sido efetuada no prazo legal.

A segunda medida abre às montadoras de veículos de que trata a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, a possibilidade de se beneficiar do Reintegra, o que lhes permitirá reaver valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Ainda no âmbito do Reintegra, considerando a composição preponderante dos resíduos tributários na cadeia de produção, o dispositivo incluído estabelece que os valores apurados referem-se a créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Os arts. 33 e 34 atendem a pleito dos escritórios de advocacia que, assim, conseguem retornar ao regime cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS, que lhes é mais favorável.

II – ANÁLISE

A matéria não se inscreve entre aquelas sobre as quais é vedada a edição de medidas provisórias, conforme estabelecido no art. 62 da Constituição Federal. Cumpre ressaltar que a grave situação financeira da Celg D e a descontinuidade sustentada dos investimentos na sua rede de distribuição nos últimos anos estão a requerer uma urgente iniciativa do Poder Concedente, que é o responsável de última instância pela saúde da Concessão. A MPV, portanto, atende os requisitos de urgência e relevância, necessários para caracterizar sua admissibilidade.

Também não observamos também qualquer óbice de natureza constitucional do PLV. A matéria não sofre de vício de iniciativa e nem de injuridicidade.

No mérito, reafirmamos o acerto do Poder Executivo em buscar uma solução que garanta a segurança energética para os consumidores de Goiás, ao tempo em que exerce com responsabilidade suas atribuições como Poder Concedente dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Em relação aos dispositivos acrescidos na Câmara dos Deputados, entendemos que as diversas medidas tributárias vão ao encontro da intenção do governo de fomentar a atividade econômica. O incremento se dá tanto pela manutenção e expansão de programas reconhecidamente bem sucedidos, como o REPORTO e o REINTEGRA, como pelo resgate de segmentos que sabidamente enfrentam dificuldades, como é caso das instituições de ensino superior e os planos de saúde. Esses últimos precisam ser equiparados a outros tipos de seguro que já usufruem de regime diferenciado de tributação.

Nesse sentido, também o art. 32 permite que as montadoras fabricantes de veículos automotores nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste optem pelo REINTEGRA. O Reintegra é o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras, instituído em 1997, e tem como objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes em suas cadeias de produção. O valor equivalente de 0 a 3% da receita com exportações pode ser compensado com outros tributos ou resarcido pela Receita Federal.

Mais especificamente em relação ao PROIES, o programa que já era objeto de Projeto de Lei da Câmara, foi exaustivamente negociado e vem em boa hora para oferecer solução para um problema crônico, que acaba por atingir sempre a parte mais fraca nas relações de ensino, o aluno. Propomos apenas emendas de redação para trazer maior aderência do texto à técnica legislativa.

Embora se possa argumentar que a aprovação da recuperação econômico tributária das mantenedoras representará importante renúncia de receita, não se deve esquecer que a inadimplência das mantenedoras vem de longa data e que a situação vem se agravando a cada dia. Dentre as soluções possíveis, não resta dúvida de que o Proies constitui a melhor delas, ao permitir o desafogo do segmento em relação à sua dívida tributária. Ao mesmo tempo em que garante o pagamento de 10 % da dívida consolidada de cada uma delas em moeda corrente, leva a uma ampliação significativa na oferta de vagas gratuitas nos cursos de educação superior. A ninguém aproveitaria a falência dessas instituições, sobretudo aos seus alunos, que, mesmo pagando suas mensalidades em dia, corriam o risco de não obterem o diploma a que fariam jus.

Além disso, o PLV, uma vez aprovado, fará justiça aos escritórios de advocacia, que voltam a recolher a Cofins e a Contribuição ao PIS/PASEP pelo regime cumulativo que lhes é mais favorável. Isto porque o setor de serviços, em geral, tem cadeia de produção mais curta, o que equivale a uma alíquota maior quando os referidos impostos são cobrados de forma não-cumulativa.

Em tempos de crise econômica mundial, o Estado brasileiro deve dispor de instrumentos favorecedores do crescimento econômico, com o objetivo de evitar a contaminação do mercado interno pelos males que afligem a Europa e os Estados Unidos. O papel decisivo do Governo no enfrentamento da crise de 2008 está a demonstrar que ações do setor público são fundamentais para estimular a atividade econômica e a continuidade dos investimentos. É nesse contexto que se inserem as ações integrantes do PAC.

De seu turno, o RDC foi inicialmente concebido como um regime legal aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016. Em menos de um ano de sua aplicação, já se notam resultados positivos, com a redução no tempo médio dos processos licitatórios de 240 para 80 dias, bem como com a redução média de 15% nos valores contratados pela Administração, comparativamente aos do orçamento prévio.

Entre as inovações do RDC dignas de nota estão: (i) a inversão das fases de habilitação e julgamento, o que simplifica o processo, pois a Administração pode se restringir ao exame dos documentos de habilitação do autor da melhor proposta, e não mais os de todos os licitantes, como ocorre no regime da Lei nº 8.666, de 1993; (ii) a possibilidade da disputa pelos modos fechado e aberto, inclusive com lances sucessivos por parte dos licitantes, permitindo a obtenção de propostas mais vantajosas pelo Poder Público; (iii) a divulgação do valor orçado pela Administração apenas após a conclusão do certame, como forma de dificultar acertos e conluios entre os licitantes, sem prejuízo do acesso a tais dados a qualquer tempo pelos órgãos de controle; (iv) a contratação integrada, que confere maior celeridade ao processo licitatório, ao transferir para o contratado a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo de obras, permitindo também que a Administração se beneficie com o aproveitamento da expertise e de soluções técnicas inovadoras concebidas pelo setor privado; (v) a utilização de recursos de tecnologia da informação nos certames, possibilitando a ampliação do universo de participantes e dificultando a ação de cartéis.

Como vemos, as vantagens do RDC sobre o regime da Lei nº 8.666, de 1993, aconselham a sua extensão a outros contratos além daqueles relacionados aos megaeventos desportivos que serão promovidos nos próximos anos no Brasil. Sobretudo em razão da economia de tempo e recursos proporcionada pelo RDC, é de todo recomendável permitir a sua aplicação às ações do PAC. Isso proporcionará maior agilidade às licitações e contratações no âmbito desse programa, o que se revela imprescindível no enfrentamento dos efeitos negativos da crise mundial, atenuando seu impacto na economia brasileira.

No que concerne às normas referentes à contribuição previdenciária dos servidores públicos, constantes do art. 29 da proposição, a inclusão da matéria feita pela Câmara dos Deputados deve ser acolhida. Conforme se comentou, as alterações, em sua grande parte, apenas positivam entendimento já consolidado na jurisprudência. Ademais, a norma avança na direção de suprir lacunas relativas aos procedimentos aplicáveis para a cobrança de contribuições extemporâneas.

Vale citar aqui a Exposição de Motivos nº 214, de 21 de dezembro de 2011, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que encaminhava a MPV nº 556, de 2011. Segundo o documento, as alterações referentes à contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público (PSS) justificam-se em razão da necessidade de suprir lacunas, que atualmente estão gerando dificuldades na aplicação da Lei, bem como de prever expressamente situações cuja falta de previsão tem dado origem a ações judiciais recorrentes.

Registrava, ainda, o Ministro de Estado da Fazenda, naquela ocasião, que essa alteração visa exatamente a encerrar a discussão acerca da incidência da contribuição do Plano de Seguridade sobre o adicional de férias, objeto de incontáveis ações judiciais julgadas, em sua grande maioria, favoravelmente aos autores, bem como sobre o adicional noturno, o adicional por serviço extraordinário, e as parcelas pagas a título de assistência à saúde suplementar e de assistência pré-escolar e a parcela paga a servidor indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor, que, de acordo com o entendimento da Administração Pública Federal, não se sujeitam à incidência da PSS. Como não há previsão legal a esse respeito, propõe-se consignar esse entendimento expressamente na Lei.

Também, no que tange ao Programa Minha Casa Minha Vida cumpre registrar que o aumento do teto para financiamento viabiliza a construção de maior número de habitações, uma vez que houve aumento no custo de construção, de mão de obra e de terrenos,

Finalmente, sugere-se ainda a inserção dos §§ 3º e 4º no art. 8º-A da Lei nº 10.887, de 2004, para prever as consequências da falta de retenção da PSS pelo órgão pagador. O artigo previa apenas o não recolhimento, sendo omissivo quanto a não retenção. Assim, para esse caso, há previsão das penalidades. Ademais, os valores não retidos relativos às contribuições poderão ser parcelados na forma da legislação. Segundo o titular da Pasta da Fazenda, a medida é urgente e relevante em virtude de não existir, na atual sistemática constante da legislação da PSS, previsão legal para os órgãos públicos efetuarem as retenções extemporâneas, de modo que há necessidade de corrigir essa imperfeição no modelo.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 559, de 2012, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012 e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas de redação

EMENDA Nº – PLEN (ao PLV nº 13, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º, § 2º, inciso II do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, relativo à Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012:

“Art. 3º

§ 2º

II – mantida: a instituição de ensino superior, integrante dos sistemas de ensino a que se referem os incisos I e II do *caput*, que realiza a oferta da educação superior.”

EMENDA Nº – PLEN (ao PLV nº 13, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, relativo à Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012:

“Art. 5º A adesão ao Proies implica a necessidade de autorização prévia para:

.....

Parágrafo único. A autorização prévia de que trata o *caput* deverá ser concedida pelo:

I – Ministério da Educação; ou

II – Conselho Estadual de Educação.”

EMENDA N° – PLEN
(ao PLV nº 13, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, relativo à Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012:

“Art. 8º

V – submissão à prévia aprovação dos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º de quaisquer aquisições, fusões, cisões, transferência de manutenção, unificação de mantidas ou o descredenciamento voluntário de qualquer IES vinculada à optante.

”

EMENDA N° – PLEN
(ao PLV nº 13, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 13 do Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2012, relativo à Medida Provisória nº 559, de 2 de março de 2012:

“Art. 13 Fica facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das Instituições de Ensino Superior para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelos órgãos referidos no parágrafo único do art. 5º, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator